



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002507-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RICHARD KAIKY DE ARAUJO SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 3002507-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **RICHARD KAIKY DE ARAUJO SILVA**

Meritíssima Juíza de Direito: Arielle Escandolhero Martinho

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 9019

HABEAS CORPUS. Roubo simples. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da custódia cautelar. Inviável análise de prova penal, nesta ação mandamental, para desclassificação do delito. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de Richard Kaiky de Araujo Silva, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da Meritíssima Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Capital, neste estado de São Paulo.

A impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante no dia 23/02/2025, pela suposta prática do crime de furto simples (conquanto tenha sido denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal). Contudo, ter-se-ia convertido a prisão em preventiva, por fundamentação absolutamente genérica, e sem a presença dos requisitos necessários.

Argui, ainda, que a Meritíssima Magistrada teria entendido se amoldar a conduta de Richard ao tipo penal de roubo. Entretanto, alega não ter ocorrido grave ameaça ou violência contra a pessoa, mas somente em desfavor da coisa.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e circunstâncias judiciais favoráveis.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Requer, ainda, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/12).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 59/63).

As informações foram prestadas às fls. 69/70.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 76/80).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 1/3 dos autos nº 1505004-65.2025.8.26.0228):

*“(…) em 23 de fevereiro de 2025, por volta das 13h20min, na Avenida José Pinheiro Borges, nº 100, Itaquera, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **RICHARD KAIKY DE ARAUJO SILVA**, qualificado a fls. 08, subtraiu, para si, mediante violência, coisa alheia móvel consistente em uma corrente de ouro, avaliada em R\$ 2.000,00, pertencente a Bruno Jimenes Rocha.*

Segundo apurado, nas circunstâncias temporais acima descritas, o denunciado estava no Terminal de Metrô do Itaquera, situado no local dos fatos, e observou a vítima passando pelo lugar, ostentando em seu pescoço uma corrente de ouro.

*Na sequência, **RICHARD** decidiu subtrair referida corrente, se deslocou até o ofendido e arrancou violentamente o objeto do pescoço de Bruno, de forma agressiva, arrebatando-o mediante a utilização de força física.*

Em seguida, o denunciado fugiu correndo do local dos fatos e ingressou no Shopping Metrô Itaquera, mas foi contido por um segurança do local, que posteriormente acionou a Polícia Militar.

*Após, com a chegada dos policiais no lugar, **RICHARD** foi preso em flagrante e encaminhado ao Distrito Policial, onde a res foi apreendida e restituída ao ofendido, conforme auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 10/11.” (grifos)*

Em sede policial, o paciente sustentou apenas ter cometido o crime de furto, alegando, ainda, que estava sob o efeito de drogas (cf. termo de interrogatório de fl. 10 dos autos).

A Meritíssima Juíza de Direito, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 30/32 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fl. 36 dos autos) e cumprido (fl. 37 daqueles autos).

Em 06/03/2025, o Meritíssimo Juízo Criminal recebeu a denúncia em desfavor do paciente (fls. 50/52 dos autos).

A audiência de instrução e julgamento foi

marcada para o dia 19 de maio de 2025 (fls. 87/88 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão preventiva. O delito de roubo simples é gravíssimo, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios suficientes de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Richard teria subtraído para si, mediante violência, uma corrente de ouro de expressivo valor, em pleno terminal de metrô, local de grande circulação de pessoas diuturnamente. Além disso, **o paciente ostenta em seu desfavor inquérito policial em curso pela suposta prática de crime de semelhante natureza, bem como possui “passagem” pelo Juízo da Infância e Juventude por crime idêntico.** Trata-se, portanto, de indivíduo que representa grande risco à ordem pública, com alta probabilidade de reiteração delitiva, considerando seus antecedentes criminais (fls. 25/28 dos referidos autos).

Outrossim, o paciente é natural de Maceió, estado de Alagoas, o que demonstra possibilidade concreta de fuga do distrito de culpa.

Em detrimento dessas razões, reputam-se presentes todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nesse sentido, discorreu a Meritíssima Magistrada:

“Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, eis que praticou o crime de roubo, puxando uma corrente do pescoço da vítima em pleno terminal de metrô.

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal.

(...) Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal."

Saliente-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da custódia cautelar.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe**

25/05/2021).

No concernente à alegação da d. defesa de o delito não se amoldar ao tipo penal do roubo, tal análise é inviável nesta ação mandamental, haja vista demandar a apreciação aprofundada das provas colacionadas aos autos, o que extrapola o limite de cognição sumária permitido. Cabe exclusivamente ao mérito da ação penal principal resolver esse ponto suscitado.

Esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NAQUELE TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I – A ausência de manifestação do STJ sobre o mérito das questões veiculadas inviabiliza, igualmente, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal analisá-las neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O Supremo Tribunal Federal admite impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal apenas nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no caso. III – O Supremo Tribunal Federal já assentou que: “[a] ação de habeas corpus – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal” (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/12/2012). IV – Agravo regimental improvido.” (HC 244845 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024)

De igual modo, o parecer da d. Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça:

“De início, a possível desclassificação do crime atribuído ao paciente é tema que envolve a análise da prova e, como se sabe, o habeas corpus não é o meio adequado para discutir a matéria, pois para decretação da prisão preventiva são suficientes os indícios de autoria constantes dos autos.”

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator